

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**CRENCIAMENTO N.º 01/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP.

Trata-se de resposta às IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n.º 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75.901-260, por intermédio de seu procurador, Sra. Francielle Rezende Amaral e **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.884.660/0001-04, com sede na Avenida Sete de Setembro, n.º 2.489, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-033, por intermédio de seu procurador, Sra. Raira Vlácio Azevedo, interpostas contra os termos do Edital de Procedimento Auxiliar de Credenciamento n.º 01/2024, informando o que se segue:

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS

De acordo com o item 16.1 do Edital e art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para apresentar pedido de impugnação ao ato convocatório da licitação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme segue:

*[Handwritten signature]*  
Kaven

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail [diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br](mailto:diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ressalta-se que a sessão de Procedimento Auxiliar de Credenciamento está marcada para o dia 24/05/2024, às 14h e os referidos pedidos de impugnação foram apresentados respectivamente nos dias 17/05/2024 e 20/05/2024, portanto, TEMPESTIVOS.

## 2. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS

A empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** aduz que o item 5.8. do termo de referência pode restringir o caráter competitivo do certame, visto que a contratada fica obrigada a apresentar a relação em planilha eletrônica que contenha a razão social, nome fantasia, CNPJ/MF, endereço, telefone e ramo de atividade dos estabelecimentos credenciados, sob pena de rescisão e das sanções contratuais previstas.

Argumenta, em síntese, sobre os supostos benefícios do modelo de arranjo aberto e que, as empresas que operam através desse modelo estão impedidas de participar do certame, pois não conseguem cumprir o disposto no tópico 5.8 do edital, pois a comprovação de rede credenciada e busca de rede não se aplica para esta modalidade de arranjo.

Ao final requer:



# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

a) Facultar a exigência de comprovação e busca de rede credenciada constante no tópico 5.8 do Termo de Referência para as empresas que operam com ARRANJO ABERTO.

Ou

Como sugestão em substituição à comprovação de rede, seja permitido a apresentação de declaração que opera com bandeira de ARRANJO ABERTO com ampla aceitabilidade nacional.

b) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessária sua suspensão ou republicação, pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/2021.

Por outro lado, a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, em síntese, aduz que a ausência de previsão quanto à aceitabilidade do arranjo aberto restringe o caráter competitivo do certame.

Ademais, dentre outros pontos, a impugnante fundamenta sua peça elencando os supostos benefícios que o modelo de arranjo aberto poderia trazer à contratação.

Ao final requer:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do CR n. 01/2024;
- b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

### 3. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção na qual se busca obter a proposta mais vantajosa à Administração.

*Karen*

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail [diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br](mailto:diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto o qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

A princípio o órgão tem discricionariedade para escolher a forma de execução do objeto que está licitando. A disponibilização da rede credenciada para os beneficiários é essencial para que os mesmos possam saber os locais e endereços, levando-se em conta inclusive o público-alvo do benefício. Assim, embora não haja vedação para participação de empresa de arranjo aberto ou fechado, a mesma deverá disponibilizar a rede conforme edital. Entende-se que a solicitação visa a atender as necessidades dos beneficiários do vale-alimentação, pois contratar empresa que não tenha rede credenciada, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos beneficiários e restaria frustrado o certame.

Importante destacar que em relação às redes credenciadas com ARRANJO ABERTO, o art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021 trata a matéria como DISCRICIONÁRIA, sendo uma faculdade da Administração, *in verbis*:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput **poderá** ser aberto ou fechado (GN).

Nesse sentido, vale destacar o pacífico entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, conforme consignado nos TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2, *in verbis*:

Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021.

*Karen*

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail [diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br](mailto:diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, dessa forma, que a escolha do arranjo aberto não é uma imposição compulsória ao Administrador Público, devendo ser ponderada pela discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade.

Ademais, não há qualquer óbice na fixação em edital do número mínimo de estabelecimentos credenciados, vez que tal exigência se insere no campo da discricionariedade do gestor e tem o condão de garantir o conforto e a liberdade de escolha dos servidores para fruição do benefício.

Nesse sentido, o TCU, em decisão exarada por ocasião do Acórdão 7.083/2010, se manifestou no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação.

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão 2547/2007-TCU-Plenário, cujo entendimento é que o credenciamento de um número mínimo de estabelecimentos em que os funcionários possam efetuar suas compras com liberdade de escolha faz parte do objeto da contratação.

De ressaltar que a exigência editalícia se mostra absolutamente razoável e proporcional, visto que exige um número diminuto de estabelecimentos credenciados no âmbito do Município, a saber: no mínimo, 03 (três) supermercados, 01 (um) açougue e 01 (uma) padaria.

Além disso, o edital preconiza um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da rede credenciada, a contar da assinatura do contrato, oportunizando, dessa forma, aos licitantes contratados tempo hábil para cumprirem sobredito requisito. Destaca-se, outrossim, que referida exigência coaduna com o entendimento do TCU, conforme excerto extraído do Acórdão nº 6.082/2016:

Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

Portanto, não assiste razão aos impugnantes quanto às alegações aqui suscitadas.

  
Karen

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br




ESTADO DE SÃO PAULO

## 4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo manifesta pelo conhecimento das impugnações apresentadas pelas empresas **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA**, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES**, pois as argumentações e os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no edital, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios, mantendo os termos do edital, bem como a data da sessão pública, inalterados.

Publique-se

Santa Rosa de Viterbo/SP, 22 de maio de 2024.

  
Karen Correa da Silva Ribeiro  
Membro

  
Fabrício Passoni de Abreu  
Membro

  
Túlio Gracioso da Silva  
Membro